DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/20365/2016
PROTOCOLO	: 1736756
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIOS	: ELOISA FERNANDES (companheira) LUIS FERNANDO GILIOLI DE ARRUDA e ANTÔNIO LUIZ FERNANDES DE ARRUDA (filhos)
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIOS – COMPANHEIRA E FILHOS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida aos beneficiários **Sr.ª Eloisa Fernandes**, **Sr. Luís Fernando Gilioli de Arruda e Sr. Antônio Luiz Fernandes de Arruda**, nas condições de companheira e filhos do ex-segurado **Sr. Luiz Pereira de Arruda**, então lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública – SESAU.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 11206/2019, peça nº 7, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC 21006/2019, peça nº 8, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente pensão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinados os autos, constato que a PENSÃO POR MORTE concedida aos beneficiários Sr.ª Eloisa Fernandes, Sr. Luís Fernando Gilioli de Arruda e Sr. Antônio Luiz Fernandes de Arruda, nas condições de companheira e filhos do ex-segurado Sr. Luiz Pereira de Arruda, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente com fundamento no artigo 40, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal, c/c os artigos 47 e 49, da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Portaria "PE" IMPCG nº 113/2016, publicada no DIOGRANDE nº 4675, em 13 de setembro de 2016, peça nº 5.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Instrução Normativa nº 38/2012 do TC/MS.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	13/09/2016
Prazo de Entrega	28/09/2016
Remessa	22/09/2016

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de PENSÃO POR MORTE aos beneficiários **Sr.ª Eloisa Fernandes, Sr. Luís Fernando Gilioli de Arruda e Sr. Antônio Luiz Fernandes de Arruda**, nas condições de companheira e filhos do ex-segurado **Sr. Luiz Pereira de Arruda**, então lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública – SESAU, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, inciso I do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ass/Jac